TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 639419/24

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, NELCI RAGIEVICZ, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 993/26 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria. Reconhecimento do direito à inativação por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, bem como a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum por meio de decisão judicial. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nelci Ragievicz, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, com fundamento no art. 6º, parágrafo único da Lei Municipal nº 4.872, de 15 de dezembro de 2021[1], no art. 6 da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[2], e na decisão judicial proferida

[1] Art. 6º Aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de publicação desta Lei caberá aplicação da regra de transição prevista nesta Lei, na Lei Orgânica do Município e na Emenda Constitucional nº 103/2019 em seu art. 4º ou no art. 20, neste caso cumprindo pedágio de 100% (cem por cento) do tempo de contribuição que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do art. 20 da Emenda, ficando revogadas as disposições em contrário.
Parágrafo único. Excepciona-se da remissão ao disposto na Emenda Constitucional constante do caput, no que se refere ao Art. 4.º, inciso V, que no RPPS do Município será de 86 (oitenta e seis) pontos para mulheres e 96 (noventa e seis) pontos para homens a partir do ano de 2021, acrescendo um ponto por ano a partir de 2022, até o limite previsto no Art. 4.º, § 2.º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

[2] Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LD8Z

no Autos nº 0001660-21.2021.8.16.0083, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Francisco Beltrão, conforme o Decreto nº 646 de 20 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2672, de 22/12/2022 (peça processual nº 011).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Parecer nº 4318/26 – peça processual nº 011) verificou que a servidora não cumpriu o tempo mínimo de contribuição exigido até a data da publicação do ato de concessão, bem como que não cumpriu o tempo de contribuição adicional exigido para o benefício, pois não atingiu 32 (trinte e dois) anos e 29 (vinte e nove) dias.

Entretanto, registrou que, nos Autos nº 0001660-21.2021.8.16.0083, transitado em julgado em 22/08/2024, foi proferida decisão reconhecendo o direito da parte autora à aposentadoria pleiteada, motivo pelo qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia regina Puchaski (Parecer nº 141/26 - peça processual nº 012), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[3] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencida)

A presente inativação se deu em cumprimento à sentença proferida nos Autos nº 0001660-21.2021.8.16.0083, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Francisco Beltrão. No referido processo a parte autora, ora servidora inativada, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Por meio da referida sentença, foi reconhecido o direito da servidora Nelci Rubiak Ragievicz à inativação pleiteada, conforme o dispositivo da referida sentença a seguir transcrito: (grifos nossos)

~~Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

[3] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LD8Z

> "Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Nelci Rubiak Ragievicz** em face de Município de Francisco Beltrão/PR e Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão - PREVBEL e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015, **para, em consequência, reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com proventos integrais e paridade de reajuste**, fazendo jus ao recebimento dos respectivos proventos de aposentadoria a partir da data de sua efetiva implantação, a ser apurado em liquidação de sentença." (TJPR – Juizado especial da Fazenda Pública de Francisco Beltrão - Juiz Ivan Buatim - J. 03.06.2022)

Na fundamentação da decisão judicial supracitada, foi apreciado o preenchimento dos requisitos para aposentadoria da segurada nos termos solicitados, inclusive o seu direito à conversa de tempo de serviço especial em comum. Vejamos: (grifos nossos)

> "Entretanto, para quem ingressou no serviço público anteriormente a 16/12/98, dispõe o art. 127 da Lei Municipal 3.141/2004:
>
> Art. 127. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V, do Título II, pelas regras do Capítulo anterior ou pelas regras estabelecidas no art. 126, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
>
> II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
>
> III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 30, I, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
>
> Dessa forma, tendo **a parte autora iniciado no serviço público anteriormente a 16/12/98, pode se valer das condições mais favoráveis estabelecidas no art. 127 da Lei Municipal 3.141/2004**.
>
> (...)
>
> No presente caso, a parte autora exerce a função de agente de serviços gerais, vinculada ao Centro de Saúde Cidade Norte (seq. 1.8).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LD8Z

> **A prestação do trabalho em ambiente insalubre restou demonstrada pelo laudo técnico ambiental (seq. 1.7), o que se enquadra como condição especial**, diante da previsão do item 3.0.1, "a" e "g", do Anexo IV do Decreto 3.048/99, desde que contenha o mínimo de 25 anos de tempo de exposição.
>
> Para realizar o cálculo da conversão do tempo especial em comum, aplica-se o multiplicador 1,4, conforme disposto no art. 188-P, § 5º, do Decreto 3.048/99. Ressalto que referida conversão somente se aplica ao trabalho prestado até 11/11/2019.
>
> Assim, entre o período de 3/8/1994 (nomeação no cargo) a 11/11/2019, a parte autora laborou 25 anos 3 meses e 8 dias. **Após a conversão do tempo especial em comum, a parte autora passa a possuir 35 anos, 4 meses e 17 dias trabalhados.**
>
> Após 11/11/2019 até o indeferimento administrativo (22/9/2020), a parte autora laborou mais 10 meses e 10 dias, possuindo tempo de contribuição total de 36 anos, 2 meses e 22 dias.
>
> Portanto, **a parte autora preencheu os requisitos do art. 127 da Lei Municipal 3.141/2004**, quais sejam, 35 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se dá a aposentadoria.
>
> **Quanto ao requisito da idade, a parte autora possuía 58 anos na data do requerimento.**
>
> **Apesar de não contar com 60 anos, é possível reduzir um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder aos 35 anos de contribuição**, nos termos do art. 127, III, da Lei Municipal 3.141/2004.". (TJPR – Juizado especial da Fazenda Pública de Francisco Beltrão - Juiz Ivan Buatim - J. 03.06.2022)

Nota-se que judicialmente foi apreciado o direito da segurada à inativação pleiteada, tendo sido assegurada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com provento integrais e paridade, nos termos da legislação local e mediante a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria em apreço foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LD8Z

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, §1º, do Regimento Interno[4].

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

---

[4] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LD8Z

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto (vencida) pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LD8Z